PARECER PRÉVIO - PA00 - 209/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4992/2020
PROTOCOLO	: 2037032
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANÇO FINANCEIRO – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS E OS INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A VERIFICABILIDADE DOS REGISTROS A TÍTULO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DISTORÇÕES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo em razão da remessa incompleta dos extratos bancários, das divergências entre os saldos apresentados nesses e os informados nas conciliações bancárias e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, o que prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Selvíria**, gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal, em decorrência da remessa incompleta dos extratos bancários, divergências entre os saldos apresentados nestes e os informados nas conciliações bancárias, bem como as distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, resultando prejudicada a análise e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas; e em dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da

Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Selvíria, exercício financeiro de 2019, encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/4735/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/9311/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-5687/2021 (peça 71, fls. 1091-1138), por meio da qual concluíram que **"***a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados***"**.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4361/2022 (peça 73, fls. 1140-1161), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-11665/2022 (peça 74, fls. 1162-1164), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 76, fl. 1166), o intimado apresentou as justificativas integrantes das peças 85 e 86, fls. 1176-1207.

Submetida a matéria ao reexame técnico, os analistas da denominada *FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS-FTCA*, evidenciaram no quadro 2 da Análise ANA-FTCA-7243/2023 (peça 88, fls. 1209-1214), a subsistência de impropriedades (*itens* ***4.A, 4.E*** *e* ***4.H***), irregularidade (*item* ***4.D***) e distorções (*itens* ***4.I, 4.J, 4.K*** *e* ***4.L***). E, quanto ao achado descrito no item ***4.B,*** deixaram de expressar conclusão, por entender que **"***se trata de matéria vinculada ao mérito do julgador***".**

Ao final, firmaram as seguintes propostas de encaminhamento:

> ***"a)*** *no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;*
>
> ***b)*** *no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor José Fernando Barbosa dos Santos (CPF 035.XXX.XXX-61) sejam rejeitadas, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal."*

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-11015/2023 (peça 90, fls. 1216-1224), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Selvíria-MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS,** prefeito municipal à época, [...], tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, a ausência de documentos de remessa obrigatórios, ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno, duodécimo repassado a maior que o limite constitucional, distorções identificadas no Balanço Patrimonial, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas, ausência de Transparência da Gestão Fiscal, [...], caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, [...], para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, quanto à ausência ou inconformidade dos documentos obrigatórios, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, tomando providências para o efetivo cumprimento dos limites constitucionais quanto ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;*
>
> *III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Selvíria-MS (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto ao mérito, a equipe técnica firmou entendimento no sentido de que as contas "*sejam rejeitadas*".

Tal entendimento foi corroborado pelo autor do Parecer Ministerial, consoante o teor do Parecer PAR-1ª PRC-11015/2023 (peça 90, fls. 1216-1224), que elenca no item IV do referenciado Parecer as irregularidades especificadas nos itens reproduzidos abaixo, as quais passo a comentar ponto a ponto:

> ***"1-** Remessa intempestiva das prestações de contas;*
>
> ***2-** Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM e dos demonstrativos RREO e RGF;*
>
> ***3-** Publicação intempestiva dos Demonstrativos RREO do 2º bimestre;*
>
> ***4-** Ausência de documentos de remessa obrigatórios:*
>
> ***Ordem 5**. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Governo (CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59);*
>
> *Ausência de assinatura do Controlador Interno.*
>
> ***Ordem 7**. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48);*
>
> *Ausência de encaminhamentos da publicação dos balanços consolidados.*
>
> ***Item 39**. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado;*
>
> *Não foram apresentados os extratos de todas as contas constantes nas conciliações (fls. 1116 e 1134/1135).*
>
> ***5-** Duodécimo repassado ao Legislativo superior ao teto constitucional;*
>
> ***6-** Ausência da Transparência da Gestão Fiscal. Não publicação no Portal de Transparência da Prefeitura do PPA, LDO, LOA, Balanços Contábeis, Demonstrativos Fiscais e Versões simplificadas do RREO e RGF;*
>
> ***7-** Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial;*
>
> ***-** Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura;*
>
> ***-** Ausência da totalidade dos extratos bancários, e daqueles encaminhados, verifica-se divergência de saldos com os apresentados na conciliação bancária.*
>
> ***8-** A conta Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2018 não guarda equivalência com a mesma conta escriturada no Balanço Financeiro;"*

Relativamente as remessas intempestivas apontadas nos ***itens 1***, ***2*** e ***3*** do Parecer acima referenciado, constato que o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 86, fls. 1182-1189).

Neste ponto, constato que, não obstante aos imperiosos deveres do gestor

público em dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições regulamentares deste Tribunal, reconheço que no presente caso, os atrasos nas remessa da prestação de contas, dos balancetes mensais (enviados via Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM), dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO e Relatório de Gestão Fiscal-RGF, não prejudicaram a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo.

Dessa forma, acolho as justificativas apresentadas, uma vez que as impropriedades são passíveis de ressalva, bastando uma recomendação ao atual Prefeito no sentido de se ater com maior rigor aos prazos concernentes ao envio de documentos a este Tribunal.

Quanto aos fatos mencionados no *item* ***4*** (ausência de documentos de remessa obrigatória), o jurisdicionado ao ser questionado sobre o assunto, limitou-se à seguinte resposta: ***"****Senhor Relator, seguem anexos os documentos acima solicitados****"*** (peça 86, fl. 1198), entretanto, não consta nos autos a juntada dos documentos solicitados, permanecendo as seguintes pendências:

"Ordem 5*. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Governo*": "*Ausência de assinatura do Controlador Interno*" no documento integrante da peça 5, fls. 8-12;

"Item 39*. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado"*: Não foram apresentados os extratos de todas as contas constantes nas conciliações. Além disso, a Equipe Técnica verificou ***"****divergência de saldos com os apresentados na conciliação bancária (Apêndice H)*", da Análise ANA-DFCGG/CCM-5687/2021 *(*fls. 1116 e 1134-1135).

Dessa forma, resultou comprometida a verificabilidade do saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ 12.459.362,83, registrado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa nos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), haja vista a incompletude na remessa dos extratos bancários e a divergência decorrente do fato de que os saldos bancários em 31/12/2019, apresentados nos extratos bancários das contas correntes encaminhadas, apresentam-se zerados (não condizem com os valores informados nas conciliações bancárias e nem com os saldos contábeis registrados).

De outro lado, no que tange à documentação de ***"Ordem 7****. Comprovante da Publicação dos Balanços"*, em que pese ter sido encaminhado apenas os documentos comprobatórios das publicações de balanços isolados – Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde (peça 7, fls. 14-35), constato, por meio de consulta ao Portal da Transparência, no link http://168.194.200.206:5656/transparencia (acesso às 11h32m do dia 27/5/2024) que os Balanços consolidados, relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente publicados, motivo pelo qual considero a falha neste ponto sanada.

Ademais, constato também no referido site as publicações dos relatórios resumido de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF) e os instrumentos de planejamento (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), e assim, cumpridas as disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), razão pela qual considero também sanada a falha supracitada no ***item 6*** do referenciado Parecer.

Sobre o apontamento do ***item 5*** *"Duodécimo repassado ao Legislativo superior ao teto constitucional"*, vale destacar que, de acordo com os preceitos constitucionais, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, no exercício financeiro examinado, estava limitado ao percentual de 7% da receita base de cálculo constitucional (R$ 46.425.854,24), ou seja, não poderia ultrapassar o valor de R$ 3.249.809,80.

E, consoante os cálculos efetuados pela equipe técnica (peça 71, fls. 1106-1107), o duodécimo líquido repassado à Câmara Municipal foi de R$ 3.269.002,45, cujo valor corresponde ao percentual de 7,04% da referida base constitucional.

Ao ser intimado sobre o assunto, o jurisdicionado (peça 86, fls. 1190-1192), em síntese, alegou:

> *"[...], evidencia-se que houve o repasse a maior para o Legislativo no percentual de 0,04%, uma quantia ínfima, que não prejudicou a regular execução orçamentária e financeira e nem causou dano aos cofres públicos.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, com fundamento nos princípios da insignificância e proporcionalidade, a irregularidade apontada pelos órgãos de fiscalização, poderá ser objeto de ressalva posto que não se reveste de gravidade suficiente para fundamentar o parecer contrário à aprovação das contas."*

Analisada as justificativas apresentadas, conforme tenho me posicionado em casos semelhantes, elas merecem acolhimento, haja vista o pequeno valor excedido (R$ 19.192,65), que representa apenas 0,04% da receita base de cálculo (R$ 46.425.854,24). Assim, em homenagem aos princípios da insignificância e da razoabilidade, a meu ver, essa falha pode ser ressalvada.

E reforço meu entendimento na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Eis abaixo alguns desses julgados:

> EMENTA: Pedido de Reexame — Prestação de contas Municipal — Rejeição das Contas — I. Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao limite permitido (0,03% além do autorizado). Constatação da irrelevância das proporções. Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade**.** Recurso provido nesse ponto. II. Depósitos bancários em instituição financeira não oficial. Cooperativa de crédito rural. Possibilidade de arrecadação de tributos via

> cooperativa de crédito. Entendimento consubstanciado na resposta à Consulta n. 733.682. Recurso provido também nesse ponto. Reforma do parecer prévio — Contas julgadas regulares com ressalva — Remessa dos autos ao Ministério Público.
>
> (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: Pedido de Reexame n. 769640, Relator: CONS. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 11/03/2010)
>
> EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. VALOR EXCEDENTE AO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014.
>
> Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, incluídos os adicionais, e a observância dos limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino e na saúde e às despesas com pessoal, bem como a insignificância do valor excedente relativo ao repasse financeiro à Câmara de Vereadores, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno.
>
> (TCE-MG – PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL: 958752, Relator CONS. GILBERTO DINIZ, Data da sessão: 12/12/2016, Data da publicação: 09/03/2017)

Assim, dada a sua imaterialidade, o percentual excedente, no presente caso, não revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar as conclusões relativas ao repasse. Todavia, cabe recomendação ao atual gestor para que dispense maior atenção ao correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma prescritiva do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada.

Quanto as distorções identificadas no Balanço Patrimonial, destacadas acima (***item 7***)**,** além da já mencionada incompletude dos extratos bancários encaminhados e das divergências dos saldos destes com os apresentados nas conciliações bancárias, algumas contas registradas na coluna do exercício anterior (2018) desta prestação de contas, como é o caso do patrimônio líquido do exercício anterior (R$ 19.342.369,27), diverge do registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R$ 20.853.012,05), integrante da prestação de contas anual de governo do exercício de 2018 (Processo TC/10738/2019, fls. 482-483).

Por fim, com referência ao apontamento do ***item 8*** - **"***A conta Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do exercício de 2018 não guarda equivalência com a mesma conta escriturada no Balanço Financeiro***"**: tal distorção se deve à divergência entre o valor de R$ 7.941.505,27, informado na coluna do exercício anterior (2018)

desta prestação de contas, e o valor de R$ 7.941.380,57 registrado no Balanço Financeiro de 2018 (TC/10738/2019), resultando numa diferença de R$ 124,70 que, dada sua irrelevância é passível de ressalva.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidado do exercício financeiro de 2019 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, tendo em vista a incompletude dos extratos bancários encaminhados e a divergência dos saldos apresentados neles com os informados nas conciliações bancárias, resultou prejudicada a verificabilidade dos registros a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, nos Anexos 13 (Balanços Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), em desconformidade com as prescrições do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a análise da situação **patrimonial** mostrou-se prejudicada, em razão da carência de suporte documental, conforme exposto no parágrafo precedente, e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, especialmente no que se refere à apuração do patrimônio líquido, em desconformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e a regularidade com ressalva no repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, em observância ao princípio da insignificância e da razoabilidade, tendo em vista a irrelevância do valor repassado a maior, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte a análise técnica e o Parecer Ministerial e **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Selvíria, gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, em decorrência da

remessa incompleta dos extratos bancários, divergências entre os saldos apresentados nestes e os informados nas conciliações bancárias, bem como as distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, resultando prejudicada a análise e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB